



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.923023/2013-11
ACÓRDÃO	1301-007.035 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAP BRASIL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2009

RETIFICAÇÃO DE DCTF ANTES DA EXPEDIÇÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE INDEFERIU A COMPENSAÇÃO. INDEVIDA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO COM FUNDAMENTO EM DCTF ANTERIOR

A DCTF retificadora substitui integralmente a declaração original. O Despacho Decisório eletrônico que não homologou a compensação, por ignorar a DCTF retificadora transmitida antes da sua emissão, parte de premissa equivocada e, por essa razão, deveria ser anulado, exceto quando, pelo conjunto probatório acostado pelo sujeito passivo, é possível identificar a certeza e a liquidez do indébito pleiteado (art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 13 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 07-46.011, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a manifestação apresentada, para manter os termos do Despacho Decisório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

1. Por meio do Despacho Decisório nº 048935767, de 02/08/2013, (e-fl. 7), a DERAT São Paulo-SP decidiu pela não homologação do PerDcomp nº 09213.12046.230709.1.3.04-6298, conforme excerto do referido despacho a seguir reproduzido.

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ	RONE/NOME EMPRESARIAL		
75.248.27/0001-92	SAF BRASIL LTDA		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
09213.12046.230709.1.3.04-6298	23/07/2009	Emprestimo Inclusive R\$ e TRAP	10880.923.023/2013-11
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
<p>O crédito analisado está limitado ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 402,29. Valor do crédito original reconhecido: 0,00.</p> <p>A partir das características do(s) DAFIF (discriminado(s)) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saída relacionados para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.</p> <p>Informações complementares de análise de crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. Clique no exposto: VER INFORMACAO e compensação declarada.</p> <p>Valor devido corrigido, correspondente aos débitos individualmente compensados, para pagamento até 30/08/2013.</p>			
PRINCIPAL	MULTA	JUNTOS	
R\$ 846.075,48	R\$ 215,09	R\$ 846.290,57	

2. Como resultado da homologação parcial, restou inadimplido débito no valor principal original de R\$ 846.075,48.

Manifestação de Inconformidade

3. O Interessado apresentou Manifestação de Inconformidade contra o ato da Autoridade Fiscal, alegando, preliminarmente, haver vício de nulidade pois, embora não tenha sido intimado a comprovar, a razão da denegação do pedido foi "AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA". Portanto, por não ter sido devidamente intimado para provar a origem de seu direito creditório, entende que houve cerceamento de direito de defesa. Em suas palavras:

A intimação prévia do contribuinte é procedimento obrigatório e precedente à emissão de despacho decisório pela autoridade responsável pela avaliação do crédito. Tanto assim que consta na página da Receita Federal do Brasil na internet e em caráter oficial, as diversas espécies de "Termos de Intimação PERD/COMP", valendo destacar o esclarecimento inicial apresentado pelo órgão arrecadador:[e-fl. 16]

...

A decisão pela não homologação da compensação e a cobrança integral do crédito não reconhecido sem a abertura de oportunidade para que o contribuinte comprove a veracidade das informações declaradas em seus documentos fiscais afronta o princípio da ampla defesa e do contraditório, tão consagrados no âmbito do processo administrativo fiscal e consagrados pela Lei nº 9.784/99 e Constituição Federal. :[e-fl. 17]

4. No mérito, o Interessado alega que, ao liquidar o montante devido de IRRF, utilizou-se de uma alíquota de 25%, quando a alíquota correta para a operação em questão seria de 15%. *Ipsis litteris (e-fl. 21/22):*

Quando do pagamento dos royalties relativos à licença de uso dos softwares, a Manifestante está sujeita a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte à alíquota de 15%, conforme dispõe o art. 710 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999):

"Art. 710. Estão sujeitas à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 3º)". (grifo e destaque nosso)

Nesse sentido também é o que dispõe o art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 252/2002, in verbis:

"Art. 17. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de royalties de qualquer natureza e de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes sujeitam-se à incidência do imposto na fonte à alíquota de quinze por cento", (grifo e destaque nosso)

Logo, da leitura dos dispositivos legais acima citados, dúvidas não pairam acerca da efetiva alíquota a ser aplicada quando da retenção na fonte do Imposto de Renda devido à título de pagamento de royalties decorrentes de licença de uso de software, qual seja, a alíquota de 15%.

Contudo, a Manifestante conforme narrado linhas acima por um erro de fato acabou por reter com alíquota de 25% o IRRF oriundo da remessa feita para empresa Business Objects Software Ltd localizada na Irlanda, conforme demonstra o DARF pago no valor de R\$ 2.046.230,71 (Doc. 06).

Identificado o equívoco por sua contabilidade, a Manifestante tratou de retificar o valor declarado como devido para o correto montante proporcional à alíquota de 15% e tomou o crédito da diferença.

Logo, não restam motivos para que o crédito objeto de análise do presente Despacho Decisório não seja homologado, isso porque a

Manifestante adotou todos os critérios legais para compor seu direito creditório.

5. Conclui seu recurso com os seguintes pedidos (e-fl. 20/24):

Por todo o exposto, requer a ora Manifestante que seja dado provimento à presente Manifestação de Inconformidade para:

(i) declarar a nulidade do Despacho Decisório por violação aos arts. 2º, "caput, X, 3º, III, 27, parágrafo único e 29, "caput" da Lei nº 9.784/99, nos termos do artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/72, já que não houve no caso concreto qualquer oportunidade fiscalizatória ou diligenciai para que a Manifestante pudesse apresentar, em tempo hábil, toda a documentação suporte do crédito pleiteado, a fim de que a autoridade competente pudesse analisar referida documentação antes de não reconhecer o crédito objeto da PER/DCOMP nº 09213.12046.230709.1.3.04-6298; Uma vez declarada a nulidade, requer se digne determinar a remessa dos autos à repartição de origem a fim de que a autoridade fiscal intime a Manifestante a apresentar os documentos que entende necessários à comprovação dos créditos objeto dos presentes autos.

(ii) caso assim não seja entendido, requer-se, por sua vez, seja dado provimento à presente Manifestação de Inconformidade para:

(ii.1) reconhecer a integralidade do crédito comprovado por meio da presente Manifestação de Inconformidade, por força dos documentos comprobatórios anexos e que atestam a efetiva existência dos mesmos, os quais não foram homologados apenas em decorrência da suposta falta de comprovação documental, o que se fez per meio da presente Manifestação;

(ii.2) uma vez acolhido o pedido ii.1 ou mesmo que não acolhido ou acolhido parcialmente, determinar a realização de diligência a fim de que sejam verificados os contratos de licença de uso de software, bem como o contrato de câmbio, ambos em relação a remessa realizada para empresa Business Objects Software Ltd localizada na Irlanda à título de pagamento de royalties de licença de uso de software, haja visto que até o presente momento a Manifestante não teve tempo hábil para localizar a referida documentação.

Protesta a Manifestante, nos termos dos arts. 2º, "caput", X, 3º, III, 27, parágrafo único e 29, "caput da Lei nº 9.784/99, pela juntada de documentos destinados a comprovar o total do crédito apurado e declarado no PERD/COMP objeto da presente Manifestação, quais sejam, contrato de licença de uso de software, bem como o contrato de câmbio, ambos em relação a remessa realizada para empresa Business Objects Software Ltd localizada na Irlanda.

Requer seja suspenso qualquer procedimento de cobrança do valor objeto das compensações efetuadas (Processo Administrativo de Débito nº 16306.720312/2013-61), até que seja proferida decisão final nos presentes autos, na medida em que se encontra suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário, por força da presente Manifestação de Inconformidade, a qual se mostra instrumento hábil para tanto nos termos do disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional c/c artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/2004.

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora entendeu por julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL SOB INTIMAÇÃO.

Regularmente intimado a apresentar documentação comprobatória de direito creditório alegado, deve o Interessado atender tempestivamente à intimação, sob o risco de ter indeferida sua pretensão de compensação ou restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, com juntada de documentos, pedindo ao final, deferimento do seu pleito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da Juntada de Novos Documentos

Antes da análise dos argumentos do Contribuinte, deve ser submetida à deliberação deste Colegiado a possibilidade de juntada de novos documentos, e que eles sejam admitidos como provas no processo. Esses documentos foram juntados quando da interposição do recurso voluntário, são eles: cópia do contrato de licença de uso de software que originou o pagamento do IRRF (com sua tradução juramentada); cópia do respectivo contrato de câmbio da operação; bem

como cópia do livro razão em que consta o registro do imposto retido e o extrato bancário com o valor do preço do contrato.

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação. Em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Penso que a rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da **verdade material**, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Tal princípio, também denominado de “liberdade na prova”, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, de forma que ela pode, até o julgamento final da controvérsia, conhecer de novos documentos e evidências, ainda que produzidos em outro processo.

Assim, vê-se que no processo administrativo é possível a produção de novas provas, novas arguições e alegações, bem como o reexame da matéria de fato, isso em qualquer fase ou instância processual.

Instrumentando, dando força e efetividade ao princípio da verdade material, dois princípios se despontam como sendo de suma importância, quais sejam: o da oficialidade na instrução probatória e o da flexibilização das formas processuais.

O primeiro preconiza que a Administração tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações e documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida somente aos aspectos considerados pelos sujeitos.

O segundo, por sua vez, consiste na adoção de ritos e formas processuais mais simples, de forma a impedir eventuais obstáculos na busca da verdade dos fatos.

Desta feita, a partir do comprometimento da Administração em se valer de todas as provas necessárias, mesmo que de ofício, aliado à flexibilização das formas processuais, se tem maiores chances de se chegar à realidade dos fatos, tal como preconizado pelo princípio da verdade real.

Nessa mesma esteira de raciocínio, os ilustres professores Celso Antônio Bandeira de Mello, Hely Lopes Mirelles, Odete Maduar, Sergio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, explicitam a importância de tal princípio para o processo administrativo, a ver:

Hely Lopes Mirelles¹: “O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve-se cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até final julgamento, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. Este princípio é que autoriza a reformatio in pejus, ou a nova prova conduz o julgador de segunda instância a uma verdade material desfavorável ao próprio recorrente.”

Odete Madauar²: “O princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las.”

Celso Antônio Bandeira de Mello³: “Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrarem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado...”

Sergio Ferraz e Adilson Abreu Dallari⁴: “Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe o princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta nos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.”

Destaque-se, por oportuno, que esses princípios foram positivados nos arts. 29 e 38 da Lei nº 9.784/99, que tratam, respectivamente, do dever da Administração realizar, de ofício, atos necessários à instrução processual, bem como da possibilidade do interessado juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo, a qualquer momento no curso do processo.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, RT, 16ª edição, 1991, Pág. 581.

² MEDAUAR, Odete, A Processualidade do Direito Administrativo, São Paulo, RT, 2ª edição, 2008, Pág. 131.

³ MELLO, Celso Antonio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 2003, 17ª edição, Pág. 463

⁴ FERRAZ, Sergio, e Adilson Abreu Dallari, Processo Administrativo, São Paulo, Malheiros, 2ª edição, Pág. 109.

Nesse mesmo sentido, são os seguintes precedentes do CARF:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.

(CSRF – Processo nº 14098.000308/2009-74; Recurso Especial; Data da sessão: 06 de abril de 2017; Relator Gerson Macedo Guerra; nº do acórdão: 9101002.781 – 1ª turma).

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. (íntegra juntada aos autos). (CSRF – Processo nº 16327.001227/2005-42; Recurso Especial; Data da sessão: 8 de agosto de 2017; Relatora: Adriana Gomes Rêgo; nº acórdão: 9101003.003).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. (...) tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos. Além disso, esta é a última instância administrativa para derradeiro reconhecimento, e não sendo atendido, o contribuinte não hesitará em buscar a tutela do seu direito no Poder Judiciário, o que exigiria do Fisco enfrentar a mesma situação, com as provas apresentadas em juízo. (CARF – Processo nº 11080.724714/2015-75; Recurso Voluntário; Data da Sessão: 22/09/2016; Relator: Daniel Melo Mendes Bezerra; Nº Acórdão: 2201-003.357)

DOCUMENTAÇÃO JUNTADA APÓS DILIGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. (...) em razão do Princípio da Verdade Material, deve-se analisar os documentos apresentados pelo Contribuinte após a impugnação, uma vez que tal documentação visa reforçar seu direito em face da argumentação apresentada pelo julgador a quo. (CARF – Processo n 10850.001408/2003-01; Recurso

Voluntario; Data da Sessão: 05/07/2016; Relator: João Carlos De Figueiredo Neto; Nº Acórdão: 1201-001.447)

JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica. (CARF – Processo nº 10530.002607/2007-74; Recurso Voluntário; Data da Sessão: 02/12/2014; Relator: Fabio Brun Goldschmidt; Nº Acórdão: 2202-002.884)

JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Devem ser apreciados todos os documentos legitimamente juntados aos autos, mesmo depois da impugnação e antes do julgamento do recurso, em atenção ao princípio da verdade material que predomina no processo administrativo, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador do imposto em sua real expressão econômica. (CARF – Processo nº 13637.000346/2006-77; Recurso Voluntário; Data da Sessão: 02/12/2014; Relator: Eduardo De Souza Leão; Nº Acórdão: 2101-002.638)

Desse modo, existindo matéria controvertida, e o contribuinte traz novos elementos de provas relacionados a essa matéria, de modo a corroborar, materialmente, com o desfecho da lide, ainda que as apresente após sua Impugnação, não deve estas provas ser desconsideradas pelo julgador administrativo, em face do momento processual em que ocorre a juntada.

Por outro lado, as provas juntadas também podem ser admitidas em razão da exceção prevista na alínea “c”, do §4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, posto que a juntada de tais documentos decorre das alegações tecidas pela Delegacia de Julgamento no acórdão recorrido, veja-se:

11. Ocorre que nenhum desses documentos, isoladamente ou em seu conjunto, faz prova definitiva de suas alegações. O próprio Interessado assume implicitamente tal fato quando assim se expressa (e-fl. 22):

Para que não reste qualquer dúvida de que o imposto foi retido e pago a maior, a Manifestante protesta desde já pela juntada posterior do contrato de licença de uso de software entre a Manifestante e a empresa Business Objects Software Ltd, bem como o contrato de câmbio da remessa do pagamento para Irlanda do referido montante, em observância aos princípios da verdade material e da ampla defesa.

12. Porém, nada foi juntado. Caso realmente houvesse ocorrido algum tipo de erro – o que não se descarta, mas tampouco se comprova –, deveria o Interessado ter atendido ao Termo de Intimação constante do Processo Administrativo nº

16306.720312/2013-61, permitindo à unidade da Receita Federal competente desenvolver sua tarefa de validar a retificação e, sendo o caso, homologar os PerDcomp. Em sede de julgamento administrativo, somente de posse de elementos que comprovem a ocorrência do erro, poderia se fazer uma análise criteriosa do alegado, para então decidir.

[...]

14. Portanto, na ausência de documentação comprobatória – algumas das quais o Interessado foi intimado a apresentar antes da emissão do Despacho Decisório – entendendo não ser possível alterar o ato administrativo que não homologou a compensação pretendida.

Logo, por ambos os fundamentos, os documentos juntados devem ser admitidos e apreciados.

Da Mérito

Como relatado, no mérito, o contribuinte alega que, em razão de realizar pagamentos de royalties relativos à licença de uso de software, estaria sujeita à retenção do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica à alíquota de 15%, conforme a legislação vigente à época dos fatos. Entretanto, devido a erro de fato, quando da remessa de valores para a Business Objects Software Ltda, localizada na Irlanda, teria realizado o pagamento considerado uma alíquota de 25%. Esse diferencial de alíquotas teria gerado um pagamento indevido cuja compensação se pretendeu com a entrega do PerDcomp final 6298.

Informa que ao perceber o equívoco, na mesma data (23/07/2009), então, antes do Despacho Decisório, retificou sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (e-fls. 74), e transmitiu o Pedido Eletrônico de Compensação – PER/DCOMP nº 09213.12046.230709.1.3.04-6298 (e-fls. 55 e ss), informando o valor original do crédito de R\$ 818.492,29, valor este resultado da diferença entre o montante recolhido (R\$ 2.046.230,71) e o montante efetivamente devido (R\$ 1.227.738,42).

Em manifestação, a Recorrente juntou ao processo documentos que, me sua ótica, comprovam o indébito pleiteado.

Contudo, ao analisar suas alegações e documentos correlatos, a DRJ não reconheceu o crédito pleiteado sob a justificativa de que não haveria documentação comprobatória que demonstrasse a origem do montante compensado.

Em recurso, o contribuinte apresenta mais documentos, entre eles, a cópia do contrato de licença de uso de software que originou o pagamento do IRRF (com sua tradução juramentada); cópia do respectivo contrato de câmbio da operação; bem como cópia do livro razão em que consta o registro do imposto retido e o extrato bancário com o valor do preço do contrato.

Pois bem. A discussão diz respeito ao reconhecimento ou não de direito creditório apresentado, centrando-se em dois aspectos.

O primeiro, refere-se ao momento em que proferido o Despacho Decisório eletrônico de nº 048935767, o contribuinte já havia transmitido a DCTF retificadora, noticiando, já naquela oportunidade, que o valor devido de IRRF importava no valor original de R\$ 818.492,29, valor este resultado da diferença entre o montante recolhido (R\$ 2.046.230,71) e o montante efetivamente devido (R\$ 1.227.738,42), conforme cópias juntadas no momento da apresentação da manifestação de inconformidade. O segundo, centra-se na análise da documentação suporte para comprovação do indébito.

Nos dois aspectos, assiste razão à Recorrente.

O processamento do Despachos Decisórios eletrônicos, como é o caso dos autos, têm como premissa as informações prestadas pelos contribuintes, de tal forma que, quando validadas pelo Fisco, há a homologação do encontro de contas declarado.

A retificação da DCTF destinada a reduzir valores originalmente declarados poderá ficar retida para análise pela RFB, nessas situações, embora a DCTF retificadora tenha a mesma natureza da declaração original (art. 16, § 1º, da IN RFB nº 2005, de 2021), seus efeitos podem ser ignorados pela Receita até a conclusão da análise da retificadora, também conhecida como Malha DCTF.

Ocorre que os procedimentos internos da Administração Tributária não podem prejudicar direito dos contribuintes, e muito menos, violarem disposição regulamentar expressa, de sua própria autoria, para alterar a natureza da DCTF retificada. Assim, independentemente de procedimentos internos realizados pela Receita, a retificada substituirá integralmente a anterior.

Logo, resta demonstrado nos autos que o contribuinte efetuou a retificação da DCTF antes da edição do Despacho Decisório. Se a DCTF retificadora tivesse sido processada, a conclusão do despacho decisório seria diametralmente oposta, isto é, pelo reconhecimento do indébito, sobretudo pelo fato de estarmos tratando de Declarações eletrônicas, cujo controle se faz de modo comparativo, especificamente entre os valores confessados na DCTF e o valor do DARF.

Nesse sentido são diversos os julgados deste CARF:

COMPENSAÇÃO. DCOMP. DECISÃO ELETRÔNICA BASEADA EM DADOS DEFASADOS DE DCTF. INFORMAÇÕES RETIFICADAS POR DCTF-RETIFICADOR APRESENTADA EM MOMENTO ANTERIOR À NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO.

Decisão eletrônica que nega homologação à Declaração de Compensação pelo fundamento de que o DARF, do qual teria originado o crédito indicado pelo contribuinte na compensação, teria sido integralmente absorvido pelo valor confessado em DCTF em relação ao mesmo período de apuração.

A decisão deve ser anulada se foi baseada em dados defasados, que já haviam sido alterados por meio de DCTF-retificadora transmitida antes da notificação da decisão. (Acórdão nº 3402-003.528, sessão em 01 de dezembro de 2016, relator Carlos Augusto Daniel Neto)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002.

RETIFICAÇÃO DE DCTF. ANTES DA EMISSÃO DE DESPACHO DECISÓRIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO COM FUNDAMENTO EM DCTF ANTERIOR.

A DCTF retificadora substitui integralmente a declaração original, podendo o crédito decorrente do pagamento a maior do débito retificado ser utilizado para fins de compensação tributária.

VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE MATERIAL

Tem-se pela nulidade material do Despacho Decisório, por vício de motivação, que ao analisar pedido de compensação apresentado pelo contribuinte, ignora a retificação da DCTF que pretende demonstrar o direito creditório utilizado em DCOMP. (Acórdão nº 1401-006.221, sessão em 22.09.2022, relator André Severo Chaves)

Em resumo, o Despacho Decisório eletrônico que não homologou a compensação, por ignorar a DCTF retificadora transmitida antes da sua lavratura parte de premissa equivocada e, por essa razão, deveria ser anulado.

Todavia, não se declara a nulidade do Despacho Decisório quando pelo conjunto probatório acostado pelo sujeito passivo é possível identificar a certeza e a liquidez do indébito pleiteado, ou seja, decidir o mérito favoravelmente a quem aproveitaria a decretação da nulidade, nos termos do art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

No caso, não há dúvidas de que no pagamento dos royalties relativos à licença de uso dos softwares, há a sujeição da retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte à alíquota de 15%, conforme dispõe o artigo 710 do Decreto nº 3.000/1999 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), vigente à época dos fatos:

“Art. 710. Estão sujeitas à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 3º)”. -grifo e destaque nosso (Decreto nº 3.000/1999)”

Todavia, por um lapso, verifica-se que a Recorrente efetuou o recolhimento, à alíquota de 25%, do IRRF oriundo da remessa feita para empresa Business Objects Software Ltd., localizada na Irlanda, conforme demonstra o DARF pago no valor de R\$ 2.046.230,71 (fl. 64):

Contribuinte:	SAP BRASIL LTDA
Número de inscrição no CNPJ :	74.544.297/0001-92
Data de Arrecadação:	24/03/2009
Banco / Agência Arrecadadora:	341 / 0094
Número do Pagamento:	5501208421-3
Período de Apuração:	24/03/2009
Data de Vencimento:	24/03/2009
Número do Documento:	010134103153002274
Valor no Código de Receita 0422:	2.046.230,71
Valor Total:	2.046.230,71

Identificado tal equívoco, retificou-se a DCTF do período, repita-se, antes do Despacho Decisório, para informar o montante efetivamente devido e o recolhimento de IRRF a maior (fls. 66 a 76):

Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$		
GRUPO DO TRIBUTO: IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE		Relação de DARF vinculados ao Débito
CÓDIGO DA RECEITA: 0422-01		PA: 24/03/2009 C
DENOMINAÇÃO: IRRF - Rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior		Data de Vencimento: 24/03/2009
- Royalties e pagamentos de assistência técnica		Valor do Principal:
PERIODICIDADE: Diária	PERÍODO DE AFURAÇÃO: 24ª Dia / Março / 2009	Valor da Multa:
DÉBITO APURADO	2.625.138,44	Valor dos Juros:
CRÉDITOS VINCULADOS		Valor Total do DARF:
- PAGAMENTO COM DARF	2.625.138,44	Valor Pago do Débito:
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00	
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00	
- PARCELAMENTO	0,00	
- SUSPENSÃO	0,00	
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	2.625.138,44	
SALDO A PAGAR DO DÉBITO	0,00	

Para corroborar a retificação efetuada, a Recorrente fez acostar aos autos a documentação relativa à operação que deu origem ao crédito, a saber:

- Contrato de distribuição de Software (SDA) com a Business Objects Software Limited, versão original e com tradução juramentada (fls. 187 a 240);
- Contrato de câmbio da operação (fls. 243 a 251), evidenciando o valor remetido à título de contraprestação do objeto contratado, bem como nesse instrumento também há evidência de que o IRRF foi pago em valor superior ao devido, confira-se:

MOEDA: 978	EURO	TAXA CAMBIAL: 3.0675
VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA.....: 2.001.203,62		
(DOIS MILHOES, UM MIL E DUZENTOS E TRES EUROS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS		
*****)		
VALOR EM MOEDA NACIONAL.....: 6.138.692,12		
(SEIS MILHOES, CENTO E TRINTA E OITO MIL E SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS		
REAIS E DOZE CENTAVOS *****)		

LIQUIDACAO	FORMA DE ENTREGA DA MOEDA ESTRANGEIRA:	
ATE: 26/03/2009	65 - TELETRANSMISSAO	

NATUREZA DA OPERACAO: 45711-50-0-95-90		
DESCRICAO.....: SERV.DIV-EXP/IMP SV-SV - OUTROS SERV TEC-PROF.		

RECEBEDOR NO EXTERIOR:	PAIS: 3751	
BUSINESS OBJECTS SOFTWARE LTDA - IE001	IRLANDA	

OUTRAS ESPECIFICACOES (CONTINUACAO)		
NATUREZA DE OPERACAO FATO PARA: 48110 (SERV.DIV-EXP/IMP SV-DIR.		
AUTORAIS S/FR) E I.R. INC. 8.184.922,82 E IR REC. RS. 1.227.738,42		
UTILIZADO NO DARF RECOLHIDO EM 24.03.09 DO MONTANTE DE RS. 2.046.230,		
71 RESTANDO SALDO DE RS. 818.492,29.		
DESPESAS E MULTA DO BACEN E DE RESPONSABILIDADE DO CLIENTE.		
SOLICITACAO DE SERVICO 1-83966642.		

- Livro razão em que consta o registro do imposto retido, juntamente com o extrato bancário com o valor do preço do contrato (fls. 253 a 255):

Entidade: SAP Brasil Ltda. CNPJ: 74.544.297/0001-92 Número de Ordem do Livro: 125

Período da Escrituração: 01/01/2009 a 31/12/2009

Período Selecionado: 24 de Março de 2009 a 31 de Março de 2009

Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Centro de Custo	Histórico	Nº do Lançamento	Valor	D/C
24/03/2009	0000114302	Banco Itau BRL- Pagto Transferências		DEB CAMBIO BUSINESS OBJECTS IRLANDA	0012213260	R\$ 8.184.922,82	C
24/03/2009	0000174013	IRRF a Recoher		DEB CAMBIO BUSINESS OBJECTS IRLANDA	0012213260	R\$ 2.046.230,71	C
24/03/2009	0000114302	Banco Itau BRL- Pagto Transferências		DEB CAMBIO BUSINESS OBJECTS IRLANDA	0012213260	R\$ 857.297,16	C
24/03/2009	0000230000	Varição Cambial Passiva Realizada		Pagamento fornecedor Variação cambial pas	0012213260	R\$ 0,23	C
24/03/2009	0000164000	Afiladas e Controladas - Pagamentos		Pagamento fornecedor BO IRELAND	0012213260	R\$ 1.028.788,10	C
24/03/2009	0000174013	IRRF a Recoher		DEB CAMBIO BUSINESS OBJECTS IRLANDA	0012213260	R\$ 2.046.230,71	D
24/03/2009	0000152815	PIS a Restituir		DEB CAMBIO BUSINESS OBJECTS IRLANDA	0012213260	R\$ 152.923,28	D
24/03/2009	0000152816	COFINS a Restituir		DEB CAMBIO BUSINESS OBJECTS IRLANDA	0012213260	R\$ 704.373,89	D
24/03/2009	0000164000	Afiladas e Controladas - Pagamentos		Pagamento fornecedor BO IRELAND	0012213260	R\$ 9.213.711,14	D

E extrato bancário com o valor do preço do contrato e o respectivo montante do IRRF (fls. 253 a 255):

Itaú CARF MF		ItaúEmpresas		Fl. 254	30 horas
2403	CONTR. FINANCEIRO VENDA			-2.046.230,71	
2403	SISPAG TRIBUTOS			-1.577.597,04	
2403	SISPAG FORNECEDORES			-843,78	
2403	SISPAG FORNECEDORES			-48,17	
2403	-20 IOF CAMBIO			-170,84	
2403	-20 IOF CAMBIO			-6,07	
2403	-20 IOF CAMBIO			-4.282,03	
2403	-20 IOF CAMBIO			-5.076,26	
2403	-20 IOF CAMBIO			-84,12	
2403	-20 IOF CAMBIO			-417,33	
2403	-20 IOF CAMBIO			-206,28	
2403	-20 IOF CAMBIO			-1.765,24	
2403	-20 IOF CAMBIO			-41,86	
2403	-20 IOF CAMBIO			-5,00	
2403	-20 IOF CAMBIO			-137,05	
2403	-20 IOF CAMBIO			-10,54	
2403	-20 IOF CAMBIO			-35,17	
2403	-20 IOF CAMBIO			-49,80	
2403	-20 IOF CAMBIO			-110,71	
2403	-20 IOF CAMBIO			-3.422,91	
2403	-20 IOF CAMBIO			-269,73	
2403	-20 IOF CAMBIO			-120,12	
2403	-20 IOF CAMBIO			-13,61	
2403	-20 IOF CAMBIO			-23.327,03	
2403	51-FIN VENDA 2009016480			-44.958,95	
2403	51-FIN VENDA 2009016485			-1.590,71	
2403	51-FIN VENDA 2009016501			-1.120.051,27	
2403	51-FIN VENDA 2009016555			-2.366.489,80	
2403	51-FIN VENDA 2009016559			-16.072,62	
2403	51-FIN VENDA 2009016564			-305.824,15	
2403	51-FIN VENDA 2009016569			-77.786,51	
2403	51-FIN VENDA 2009016572			-464.530,51	
2403	51-FIN VENDA 2009016574			-11.016,39	
2403	51-FIN VENDA 2009016575			-2.104,84	
2403	51-FIN VENDA 2009016577			-36.066,71	
2403	51-FIN VENDA 2009016578			-2.773,62	
2403	51-FIN VENDA 2009016581			-5.256,08	
2403	51-FIN VENDA 2009016584			-13.075,50	
2403	51-FIN VENDA 2009016585			-25.133,95	
2403	51-FIN VENDA 2009016591			-900.766,34	
2403	51-FIN VENDA 2009016605			-55.191,07	
2403	51-FIN VENDA 2009016606			-31.810,43	
2403	51-FIN VENDA 2009016614			-3.581,36	
2403	51-FIN VENDA 2009016631			-6.136.692,12	

Logo, evidenciada está a natureza e efetividade da operação, bem como o recolhimento indevido do IRRF, motivo pelos quais o direito creditório em análise deve ser reconhecido e a compensação homologada.

Da Conclusão

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer o crédito pleiteado, e homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA